

## **INGERÊNCIA POLÍTICA NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL: FORMAS DE MANIFESTAÇÃO E MEDIDAS PARA MITIGAÇÃO**

**REDANTE, Isadora Nardes<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente estudo tem como objetivo analisar os riscos de ingerência política na atuação da Polícia Federal, com foco no impacto que esse fenômeno pode gerar sobre a imparcialidade e a credibilidade da instituição. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e teórica, baseada em revisão bibliográfica detalhada e análise normativa, buscando refletir sobre os mecanismos legais e administrativos que assegurem maior proteção à independência funcional da corporação. Considera-se que a forma atual de nomeação do Diretor-Geral da Polícia Federal, por livre escolha do Presidente da República, sem vinculação explícita a critérios técnicos ou de carreira, pode fragilizar a autonomia do órgão, colocando em risco a continuidade de suas políticas públicas e a imparcialidade de suas ações. Discute-se, ainda, a viabilidade da criação de garantias constitucionais adicionais para os membros da instituição, como a imposição de requisitos mais rígidos para nomeações ou a adoção de listas triplas, a fim de mitigar riscos de retaliação, submissão a pressões externas ou ingerências políticas. Ao final, o trabalho propõe caminhos para o fortalecimento das estruturas jurídicas e institucionais da Polícia Federal, com o objetivo de garantir a sua independência e eficácia, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência que regem a Administração Pública, assegurando que a instituição se mantenha como um pilar fundamental na luta contra a corrupção e a criminalidade organizada.

**PALAVRAS-CHAVE:** ingerência, política, Polícia Federal.

## **POLITICAL INTERFERENCE IN THE PERFORMANCE OF THE FEDERAL POLICE: FORMS OF MANIFESTATION AND MEASURES FOR MITIGATION.**

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the risks of political interference in the operations of the Federal Police, focusing on the impact this phenomenon may have on the impartiality and credibility of the institution. The research adopts a qualitative and theoretical approach, based on a detailed literature review, normative analysis, and institutional data gathering, seeking to reflect on the legal and administrative mechanisms that ensure greater protection for the institution's functional independence. It is considered that the current form of appointing the Director-General of the Federal Police, through the President of the Republic's free choice, without explicit connection to technical or career-based criteria, may weaken the autonomy of the agency, risking the continuity of its public policies and the impartiality of its actions. The study also discusses the feasibility of creating additional constitutional guarantees for the institution's members, such as imposing stricter requirements for appointments or adopting triple lists, to mitigate risks of retaliation, submission to external pressures, or political interference. In conclusion, the paper proposes pathways for strengthening the legal and institutional structures of the Federal Police, aiming to ensure its independence and effectiveness, in accordance with the principles of legality, impartiality, and efficiency that govern public administration, ensuring that the institution remains a key pillar in the fight against corruption and organized crime.

**KEYWORDS:** interference, political, Federal Police.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Centro Universitário da Fundação Asssis Gurgacz. Email: inredante@minha.fag.edu.br.

## 1 INTRODUÇÃO

A independência das instituições públicas configura-se como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. No contexto brasileiro, a Polícia Federal (PF), enquanto órgão de segurança pública previsto no artigo 144 da Constituição Federal, exerce papel central na repressão de crimes e na preservação da ordem jurídica. Dada sua atuação estratégica em investigações de grande relevância, torna-se essencial assegurar-lhe autonomia técnico-funcional frente a possíveis pressões externas, inclusive aquelas oriundas do campo político.

Diante desse panorama, impõe-se a seguinte indagação: há manifestações de ingerência política na atuação da Polícia Federal? Em caso positivo, quais seriam suas principais formas de manifestação e quais medidas poderiam ser adotadas para sua mitigação? Tais questionamentos adquirem relevância frente ao crescente debate público e acadêmico acerca da possibilidade de interferências políticas na condução das atividades da Polícia Federal, especialmente em momentos de instabilidade institucional ou em casos que envolvem autoridades públicas. Embora a simples suspeita de ingerência não configure prova inequívoca de sua ocorrência, a recorrência desses questionamentos suscita reflexões relevantes sobre a governança do órgão e os mecanismos jurídicos existentes para protegê-lo de eventuais desvios de finalidade.

Perante esta problemática, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a hipótese de que há ingerência política na atuação da Polícia Federal, com foco na identificação das formas de manifestação desse fenômeno e na proposição de medidas que possam contribuir para diminuir sua ocorrência, fortalecendo a autonomia e a imparcialidade da instituição. Como objetivos específicos, propõe-se examinar o marco normativo que disciplina as atribuições da Polícia Federal, identificar e analisar manifestações que possam configurar tentativas de ingerência política entre os anos de 2020 e 2024 e discutir propostas normativas e institucionais que visem à mitigação de tais influências externas.

A justificativa da pesquisa reside na importância de se preservar a legitimidade das instituições responsáveis pela investigação e persecução penal, uma vez que eventuais interferências de natureza política podem comprometer não apenas a eficácia das ações policiais, mas também a confiança da sociedade na imparcialidade do sistema de justiça. O

estudo contribui, ainda, para o aprofundamento teórico sobre os limites entre o controle administrativo e a independência funcional dos órgãos de segurança pública, à luz dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Este trabalho configura-se como um ensaio teórico desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica, com base em doutrina especializada, jurisprudência, legislação e documentos institucionais. O artigo estrutura-se em três seções: a primeira tratará das atribuições legais e constitucionais da Polícia Federal; a segunda abordará formas de ingerência política e estudos de caso no período proposto; e a terceira apresentará medidas jurídicas e institucionais que visam à proteção da independência do órgão frente a eventuais pressões indevidas.

## **2 CONCEITUAÇÃO DA INGERÊNCIA POLÍTICA E ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL**

Ao longo da história, observam-se indícios de uma relação intrínseca entre a política, o poder da polícia e, em certa medida, a noção de justiça. Como exposto por Michel Foucault em sua obra "Vigiar e Punir" (1987), no Estado absolutista, os agentes de polícia atuavam não para realizar ideais de equidade, mas como instrumentos diretos do soberano, incumbidos de exercer dominação e reprimir ameaças à autoridade régia. Essa lógica repressiva, porém, não se explica apenas pela defesa do poder régio, mas pela emergência de uma ampla estrutura disciplinar desenvolvida nos séculos XVIII e XIX a partir de organizações sociais, inclusive ordens religiosas, que institucionalizaram práticas de vigilância e proteção, lançando as bases dos modernos mecanismos de controle social e da própria política como arte de governar.

Reavaliando essa ideia diante do contexto atual, observa-se a ocorrência de uma forma de clientelismo no qual, segundo Werner (2015), ocorre a ingerência do público sobre o privado, fazendo com que as instituições públicas se tornem submissas à vontade da classe governante. Dessa forma, o público e o privado se tornam um só.

Nesse contexto, a fim de conceituar a ingerência política no âmbito da Polícia Federal, utilizaremos a noção de que a ingerência política se refere à interferência indevida de agentes políticos nos processos e operações de instituições públicas, como a Polícia Federal, resultando na subversão de sua autonomia. Essa prática compromete a imparcialidade e a integridade das investigações, uma vez que as decisões são influenciadas por interesses pessoais ou políticos, em detrimento do interesse público. Tal controle não apenas distorce a função do órgão, mas

também ameaça os direitos fundamentais dos cidadãos, ao transformar a polícia em uma ferramenta de governança que pode ser utilizada para perseguições ou favorecimentos, comprometendo a justiça e a legitimidade do Estado Democrático de Direito.

A partir da conceituação de ingerência política, torna-se necessário, para a presente pesquisa, analisar as atribuições da Polícia Federal. Inicialmente, verifica-se que a Polícia Federal teve origem em 1808, com a criação da Intendência-Geral de Polícia por D. João VI. Em 1944, foi transformada no Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP) pelo Decreto-Lei nº 6.378, com atribuições de polícia no Distrito Federal e nacionalmente em áreas marítima, aérea e de fronteiras. Reorganizada em 1964 pela Lei nº 4.483, passou a atuar em todo o território nacional. Em 1967, foi renomeada como Departamento de Polícia Federal (DPF) (Brasil, 2020).

Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, a Polícia Federal passou a ser uma instituição policial brasileira subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ademais, enquanto instituição que promove a segurança pública, é considerada uma garantia fundamental, nos termos dos artigos 5º e 6º e, por conseguinte, sendo cláusula pétrea, nos moldes do artigo 60, parágrafo quarto, inciso IV (Brasil, 1988).

Preconiza o artigo 144 da Constituição Federal que a segurança pública é uma responsabilidade do Estado e um direito de todos os cidadãos, sendo exercida para garantir a ordem pública e a proteção das pessoas e do patrimônio por meio de diversos órgãos, entre eles a Polícia Federal (Brasil, 1988).

Instituída por lei como um órgão permanente, organizado em carreira e mantido pela União, a Polícia Federal, de acordo com o artigo 144 da Constituição, tem como finalidade apurar crimes que atentem contra a ordem política e social ou que prejudiquem bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas. Ela também se encarrega de investigar infrações de repercussão interestadual ou internacional que exijam repressão uniforme. Além disso, é responsável por prevenir e reprimir o tráfico ilícito de drogas, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das ações de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência. Ainda exerce as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, e detém o monopólio das funções de polícia judiciária da União (Brasil, 1988).

## 2.1 AUTONOMIA E INGERÊNCIA POLÍTICA NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DA UNIÃO

A autonomia de um ente público é caracterizada pela capacidade de autogoverno e autoadministração. O autogoverno refere-se à autoridade do ente para se orientar por suas próprias normas e regulamentos internos. Já a autoadministração destaca o poder de gerir pessoas, bens e serviços, visando a atender interesses institucionais, sempre dentro das condições estabelecidas por normas externas (Moreira Neto, 2014).

A Polícia Judiciária é fundada em três dimensões de autonomia: a administrativa, a funcional e a orçamentária. Segundo Werner (2015), a autonomia administrativa refere-se à prerrogativa legal que permite ao gestor regular internamente as atividades da instituição, por meio de instrumentos normativos voltados para sua auto-organização. A autonomia funcional, por sua vez, confere o poder de executar a lei e tomar as medidas necessárias para o desempenho adequado de suas funções, sem interferências externas ou internas no exercício de suas atribuições legais, sendo essa prerrogativa oponível inclusive a outros órgãos e poderes públicos ou políticos da federação. Já a autonomia orçamentária manifesta-se na capacidade plena de propor e elaborar o orçamento necessário para o custeio da entidade, sempre dentro dos limites estabelecidos em lei.

Diante disso, segundo Souza e Santos (2020), percebe-se que a atuação policial deve ocorrer sem interferências internas ou externas, motivo pelo qual é extremamente necessário manter a autonomia gerencial e a independência funcional da Polícia Judiciária. Assim sendo, para que essa atividade seja executada corretamente, é fundamental assegurar que os agentes estatais estejam livres de qualquer influência política, social, econômica ou de qualquer outra natureza.

Atualmente, a interferência política na atuação da Polícia Federal é frequentemente observada em diversos contextos, sendo amplamente destacada em noticiários, jornais, sites e reportagens. Para uma análise mais precisa dessas ocorrências, a presente pesquisa focar-se-á em fatos ocorridos no período compreendido entre os anos de 2020 a 2024.

Um episódio emblemático a respeito dessa interferência ocorreu em reunião ministerial realizada no dia 22 de abril de 2020, ocasião em que o então presidente Jair Bolsonaro afirmou que interferiria politicamente na Polícia Federal com o objetivo de evitar que investigações

prejudicassem sua família (Brasil, 2020). Destacam-se os seguintes trechos da reunião publicada pelo canal Poder360:

Já tentei trocar gente da segurança nossa no Rio de Janeiro oficialmente e não consegui. Isso acabou. Eu não vou esperar foder minha família toda de sacanagem, ou amigo meu, porque eu não posso trocar alguém da segurança da ponta de linha que pertence à estrutura. Vai trocar; se não puder trocar, troca o chefe dele; não pode trocar o chefe, troca o ministro. E ponto final. Não estamos aqui para brincadeira. [...] Eu não posso ser surpreendido com notícias. (...) E me desculpe o serviço de informação nosso — todos — é uma vergonha, uma vergonha, que eu não sou informado, e não dá para trabalhar assim, fica difícil. Por isso, vou interferir. Ponto final. Não é ameaça, não é extrapolação da minha parte. É uma verdade (Poder360, 2020).

No mesmo período, foi publicada no Diário Oficial da União, em 24 de abril de 2020, a exoneração do então Diretor-Geral da Polícia Federal, Maurício Leite Valeixo, por ato do Presidente da República, Jair Bolsonaro (Brasil, 2020). Na mesma data, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, anunciou seu pedido de exoneração do cargo em coletiva de imprensa, alegando, entre os motivos, tentativa de interferência política na autonomia da Polícia Federal. Na semana subsequente, em 28 de abril de 2020, o Presidente da República nomeou Alexandre Ramagem Rodrigues para ocupar o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, por meio de decreto igualmente publicado no Diário Oficial da União (Brasil, 2020).

Entretanto, em 29 de abril de 2020, por provocação do Partido Democrático Trabalhista (PDT), o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida liminar no Mandado de Segurança nº 37097/DF, suspendendo a eficácia do referido decreto no que se referia à nomeação e posse de Ramagem (STF, 2020). No dia seguinte, o ato de nomeação foi formalmente tornado sem efeito, consolidando a revogação da designação para a Direção-Geral da Polícia Federal (Brasil, 2020).

Após os eventos relacionados às alterações na cúpula da Polícia Federal, foi instaurado o Inquérito nº 4831 no Supremo Tribunal Federal, com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, para apurar uma possível interferência política do então presidente Jair Bolsonaro nas atividades da instituição. No âmbito da investigação, o ex-presidente prestou depoimento à Polícia Federal, conforme registrado no Termo de Declarações nº 5028199/2021, vinculado ao referido inquérito (Polícia Federal, 2021). Na ocasião, negou ter interferido politicamente na corporação, alegando que a substituição do ex-diretor-geral Maurício Valeixo ocorreu devido à

ausência de interlocução e não por insatisfação com sua atuação. O ex-Presidente Bolsonaro também afirmou não ter solicitado relatórios sigilosos nem ter exercido qualquer influência indevida sobre investigações conduzidas pela Polícia Federal.

No relatório do inquérito, o Delegado da Polícia Federal Leopoldo Soares Lacerda concluiu que: “dentro dos limites da investigação traçados pelos Exmos. Ministros Relatores, no âmbito da esfera penal, não há nos autos elementos indiciários mínimos de existência de materialidade delitiva imputada ao Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro” (Brasil, 2020). Essa conclusão representou o encerramento da apuração sob a perspectiva penal, afastando, naquele momento, a possibilidade de responsabilização criminal do chefe do Poder Executivo.

Ainda, em análise às ocorrências envolvendo o ex-Presidente, destaca-se que, em fevereiro de 2022, Jair Bolsonaro, pela quinta vez durante seu mandato, promoveu a substituição do Diretor-Geral da Polícia Federal. Na ocasião, Márcio Nunes de Oliveira foi nomeado para o cargo, em um contexto sensível no qual a Polícia Federal conduzia investigações envolvendo o próprio presidente e aliados próximos.

A nomeação foi oficializada em 25 de fevereiro do referido ano, assinada pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, Ciro Nogueira Lima Filho, e publicada em edição extra do Diário Oficial da União no mesmo dia (Brasil, 2022). A sucessiva troca de comandos na cúpula da Polícia Federal ao longo desse período levanta questionamentos quanto à autonomia institucional do órgão e à influência política sobre sua atuação investigativa.

Não obstante estar fora do recorte temporal desta pesquisa, é relevante destacar que, durante mandato anterior do então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foram realizadas alterações na estrutura da Polícia Federal, incluindo a substituição do então Diretor-Geral Paulo Lacerda por Luiz Fernando Corrêa. A nomeação de Corrêa foi oficializada por meio do Decreto de 7 de setembro de 2007, publicado no Diário Oficial da União (Brasil, 2007). Tal mudança ocorreu no contexto de debates sobre o funcionamento dos órgãos de inteligência e segurança pública no país, sem que se possam afirmar, com base em fontes oficiais, as motivações exatas da troca.

Atualmente, Andrei Rodrigues é o diretor-geral da Polícia Federal, tomando posse em 02 de janeiro de 2023. O novo diretor-geral declarou que não haverá nenhum tipo de interferência na corporação. Em seu discurso de posse, vinculado pela CNN, afirmou que:

Não permitiremos que projetos pessoais, interferências ou opressões de agentes públicos, grupos ou holofotes da mídia pautem qualquer ação institucional. Absolutamente nenhum desvio de finalidade será tolerado. A violência virtual mostrou a sua face real e materializou-se perigosamente diante de todos nós. As palavras de ódio se concretizaram em ações tangíveis que ameaçaram o edifício do Estado Democrático de Direito. Felizmente nossas instituições resistiram. Atuaremos com muita firmeza e nos estritos termos da lei como deve ser uma instituição do Estado. Aqueles que praticaram crimes ou se omitiram quando deveriam agir serão responsabilizados. A Polícia Federal, no limite das suas responsabilidades, não irá tolerar ataques à democracia (CNN, 2023).

Conforme Coutinho, em matéria publicada pelo UOL (2024), durante o terceiro mandato do Presidente Lula, os pedidos de investigação aumentaram significativamente, totalizando 159 solicitações entre janeiro de 2023 e abril de 2024. Esse número é mais do que o triplo dos pedidos feitos durante todo o governo Bolsonaro. A maioria das investigações diz respeito a crimes contra a honra, com 91 pedidos envolvendo o Presidente e a primeira-dama. O volume elevado de solicitações gerou preocupações sobre a politização da Polícia Federal e levou a reações da oposição, destacando a necessidade de um olhar crítico sobre o uso da Polícia Federal.

Embora o diretor-geral da Polícia Federal, Andrei Rodrigues, tenha declarado que não haveria interferência na corporação, há controvérsias sobre essa afirmação. Conforme matéria publicada pelo Folha de São Paulo (2024), as entrevistas do diretor-geral da Polícia Federal, Andrei Rodrigues, tornaram-se frequentes durante o governo do Presidente Lula, em que ele discute investigações sob sigilo, antecipando avaliações sobre provas e crimes. Enquanto compartilha detalhes de inquéritos relevantes ao governo, é mais discreto em casos que o constroem.

Além das possíveis interferências externas, notadamente aquelas vinculadas a agentes políticos, identificam-se também manifestações de ingerência no interior da própria Polícia Federal. Trata-se de um fenômeno interno, no qual cessões, nomeações e designações para adidâncias podem ser utilizadas como mecanismos de projeção pessoal, possibilitando que determinados agentes ascendam a cargos políticos ou estratégicos em outros órgãos da Administração Pública.

Com base no banco de dados produzido para sua pesquisa de doutorado, Pilau (2024) demonstrou que o total de autorizações concedidas a integrantes da Polícia Federal para cessões e requisições junto a outros órgãos foi de 63, 56 e 57 nos anos de 2020, 2021 e 2022, respectivamente. De acordo com um dos entrevistados da pesquisa, tais movimentações são

percebidas internamente como instrumentos de poder, utilizados por alguns agentes para exercer influência ou obter vantagens funcionais e institucionais no âmbito da corporação.

Ainda segundo o autor, as autorizações revelam que delegados da Polícia Federal ocuparam posições estratégicas no Ministério da Justiça, fato que culminou, no governo Bolsonaro, com a inédita nomeação de um delegado como Ministro da pasta (Pilau, 2024). No dia 30 de março de 2021, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 249, que oficializou a cessão de Anderson Gustavo Torres, delegado da Polícia Federal, para o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2021).

Outro exemplo relevante foi a nomeação de Ronaldo Vieira Bento, agente da Polícia Federal, para o cargo de Ministro de Estado da Cidadania. Sua nomeação foi oficializada pelo Decreto de 30 de março de 2022, publicado no Diário Oficial da União em 31 de março de 2022 (BRASIL, 2022). Antes disso, ele ocupava o cargo de Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos no próprio Ministério da Cidadania.

Ainda, é pertinente destacar, no contexto do governo do Presidente Lula, a nomeação de Luiz Fernando Corrêa, ex-diretor da Polícia Federal, para o cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Tal designação foi publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2023 (Brasil, 2023).

A título de preocupação institucional, destaca-se que, segundo matéria publicada pelo jornal Estadão (2020), o então Diretor-Geral da Polícia Federal, Maurício Valeixo, solicitou ao secretário-executivo do Ministério da Justiça, Luiz Pontel de Souza, que providenciasse medidas para o retorno de servidores cedidos a outros órgãos. À época, verificava-se um número recorde de policiais federais fora da corporação, totalizando 191 servidores.

Esses episódios evidenciam que, tanto por influências externas quanto por dinâmicas internas, a ingerência política representa um desafio persistente à autonomia e à imparcialidade da Polícia Federal, reforçando a necessidade de mecanismos eficazes para mitigar tais práticas e fortalecer a institucionalidade do órgão.

## 2.2 MEDIDAS PARA A MITIGAÇÃO DA INGERÊNCIA NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

Diante das ocorrências de ingerência previamente mencionadas, busca-se encontrar soluções para um problema que se revela antigo e recorrente. Diversos doutrinadores e juristas

têm apresentado sugestões e estratégias potenciais para enfrentar essa questão. A seguir, realizar-se-á a análise de algumas dessas propostas, com o objetivo de explorar abordagens que podem efetivamente contribuir para a mitigação do problema identificado.

A nomeação do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal constitui ato de competência privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que lhe confere a atribuição de nomear os titulares dos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República (Brasil, 1988). A legislação infraconstitucional reforça tal prerrogativa, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, a qual estabelece que o Departamento de Polícia Federal será dirigido por um Diretor-Geral nomeado pelo Chefe do Poder Executivo (Brasil, 1996).

Ademais, o Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, ao disciplinar normas gerais sobre cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública federal, dispõe em seu artigo 4º que as nomeações deverão observar a natureza e o grau de complexidade do cargo, bem como a qualificação exigida e os requisitos legais aplicáveis (Brasil, 2019). Dessa forma, verifica-se que o processo de nomeação do Diretor-Geral da Polícia Federal, embora discricionário, deve respeitar os parâmetros legais previamente estabelecidos.

Em contraste com o modelo adotado para a nomeação do Diretor-Geral da Polícia Federal, observa-se que outras instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, contam com mecanismos que asseguram maior autonomia institucional na escolha de suas chefias. Nos termos do artigo 128, §1º, da Constituição Federal, o Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, porém mediante prévia aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, após escolha entre membros da carreira (Brasil, 1988).

De modo análogo, o artigo 6º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, estabelece que o cargo de Defensor Público-Geral será exercido por membro estável da carreira, escolhido na forma da lei (Brasil, 1994). Esses dispositivos evidenciam uma preocupação do ordenamento jurídico com a preservação da independência funcional e da legitimidade interna dessas instituições, assegurando que suas lideranças estejam comprometidas com os valores e a missão institucional.

A nomeação do Diretor-Geral deveria, idealmente, recair sobre integrantes da própria carreira. Uma alternativa intermediária seria a adoção de um modelo baseado em lista tríplice, elaborada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF). Em matéria

publicada pela ADPF em 2016, o então presidente da entidade, Carlos Eduardo Miguel Sobral, afirmou que a escolha do Diretor-Geral com base na lista tríplice fortalece a instituição e afasta pressões externas de natureza política. No mesmo sentido, a ex-diretora de comunicação da ADPF, Andréa Karine Assunção, destacou que esse modelo torna a nomeação mais técnica e alinhada com os princípios republicanos (ADPF, 2016).

Portanto, a alteração do modelo atual de nomeação é medida necessária para fortalecer o Estado Democrático de Direito, blindando a Polícia Federal contra o uso político de sua estrutura e permitindo que sua direção atue com independência, compromisso institucional e respeito à legalidade. Essa mudança representa não apenas um avanço técnico, mas também um imperativo ético para a consolidação da democracia brasileira.

Ademais, a separação dos Poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal, configura um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, funcionando como salvaguarda da autonomia e da legalidade na atuação das instituições estatais (Brasil, 1988). Nessa linha, Souza (2015) sustenta que, por exercer atribuições típicas de polícia judiciária e investigação criminal, funções que não podem sofrer interferências políticas, sob pena de afrontar o princípio da separação e do equilíbrio entre os Poderes, a Polícia Federal deve manter-se livre de condicionamentos externos. Ainda que também desempenhe atividades de polícia administrativa e de ordem pública, essas sim vinculadas ao Poder Executivo, conclui-se que não há justificativa legítima para que o Ministério da Justiça interfira ou detenha controle sobre investigações criminais conduzidas pela corporação, especialmente quando envolvem membros da elite política ou econômica do país.

Segundo Alexandre de Moraes (2019), a separação dos poderes visa justamente impedir a concentração de funções em um único ente estatal, garantindo equilíbrio e controle recíproco entre os Poderes. Assim, ao se defender a nomeação do Diretor-Geral da Polícia Federal por critérios de carreira, busca-se reforçar a imparcialidade da instituição, mitigando o risco de ingerência política e fortalecendo sua atuação independente, conforme os ditames constitucionais.

Tal medida coaduna-se, ainda, com a doutrina de José Afonso da Silva (2005), para quem a efetivação dos direitos fundamentais depende de instituições sólidas, autônomas e protegidas de influências arbitrárias. Portanto, a estruturação da nomeação do Diretor-Geral com base em princípios de mérito e independência funcional representa passo essencial para

garantir a observância plena da separação dos poderes e a integridade das funções investigativas da Polícia Federal.

Além disso, é fundamental discutir a necessidade da criação de garantias constitucionais adicionais para os membros da Polícia Federal, com o objetivo de mitigar riscos de repressão política e assegurar a independência funcional plena de seus servidores. Embora os policiais federais já detenham a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal por serem servidores públicos concursados, essa prerrogativa mostra-se insuficiente diante da vulnerabilidade a que estão expostos em razão da natureza de suas atribuições (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, afirma Souza e Santos (2020, p. 456) que discutir a autonomia gerencial implica reconhecer a necessidade de resguardar as funções típicas de Estado, aquelas cuja relevância institucional justifica a concessão de garantias diferenciadas. Por essa razão, tais prerrogativas foram conferidas ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, não se podendo admitir que a Polícia Judiciária receba tratamento distinto.

Inspirando-se nas garantias conferidas aos membros do Ministério Público e da Magistratura, propõe-se a institucionalização de salvaguardas específicas, como a inamovibilidade, a vitaliciedade e o foro especial por prerrogativa de função para determinadas categorias dentro da corporação. Na perspectiva de Ferrajoli (2002, p. 614), destaca-se o seguinte trecho:

A polícia judiciária, destinada, à investigação dos crimes e a execução dos provimentos jurisdicionais, deveria ser separada rigidamente dos outros corpos de polícia e dotada, em relação ao Executivo, das mesmas garantias de independência que são asseguradas ao Poder Judiciário do qual deveria, exclusivamente, depender.

Para Novelino (2022), a existência de garantias estruturais fortalece o princípio republicano e evita o enfraquecimento das instituições por interferências arbitrárias. Do mesmo modo, Celso Antônio Bandeira de Mello (2018) defende que o servidor público, quando desempenha funções de natureza fiscalizatória e investigativa, deve possuir estabilidade institucional e proteção reforçada contrapressões externas que possam comprometer sua atuação.

A previsão constitucional dessas garantias, portanto, seria essencial para blindar a atuação dos delegados e agentes federais de pressões oriundas dos próprios poderes que, eventualmente, podem figurar como alvos de investigação. A adoção desse modelo assegura maior previsibilidade e segurança jurídica na condução das atividades investigativas,

fortalecendo a confiança da sociedade civil na integridade e na imparcialidade da instituição. Consequentemente, além da nomeação por critérios técnicos e vinculados à carreira, a consolidação dessas prerrogativas funcionais representa um avanço para a maturidade democrática e o aperfeiçoamento da atuação da Polícia Federal no Brasil.

Embora a ampliação da autonomia da Polícia Federal seja necessária para garantir investigações independentes, é preciso reconhecer que a ingerência política também pode ocorrer internamente, dentro da própria corporação. Nesse contexto, ganha relevo o disposto no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece como função institucional do Ministério Público o controle externo da atividade policial (Brasil, 1988). No caso da Polícia Federal, essa atribuição compete ao Ministério Público Federal. Conforme destacam Lemgruber e Musumeci (2017), a situação das instituições de segurança pública no Brasil é, em geral, crítica, e os mecanismos de controle da atividade policial pelo Ministério Público são, na maioria das vezes, precários ou inexistentes.

Ainda segundo as autoras, é possível a criação de diversos mecanismos, tanto governamentais quanto não governamentais, para o controle externo das polícias. Para que esses mecanismos sejam eficazes, no entanto, é necessário observar alguns princípios estruturantes: em primeiro lugar, os órgãos responsáveis por esse controle devem possuir independência real, sem subordinação política às instituições que fiscalizam; em segundo, precisam contar com mandato amplo, recursos adequados e respaldo da sociedade civil; em terceiro, devem atuar de forma proativa, priorizando a prevenção de desvios e a transformação de padrões institucionais, e não apenas a punição de condutas isoladas; e, por fim, é essencial que colaborem com as instituições policiais, compartilhando com elas a responsabilidade pela resolução dos problemas (Lemgruber e Musumeci, 2017).

Diante desse cenário, é imperativo criar e fortalecer instrumentos que tornem esse controle externo mais eficiente, proativo e tecnicamente qualificado, de modo a garantir o equilíbrio entre autonomia funcional e responsabilidade institucional. Por fim, em resposta às interferências políticas, foram apresentadas diversas Propostas de Emenda à Constituição Federal. A seguir, serão examinadas essas iniciativas.

Apresentada em 31 de outubro de 2007, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 184/2007, formulada pelo Deputado Laerte Bessa, objetivava estabelecer diretrizes para a organização e funcionamento das Polícias Judiciárias da União e dos Estados, com ênfase na promoção da autonomia dessas instituições (Brasil, 2007). A proposta contempla a criação de

um Conselho Nacional de Polícia Judiciária e sugere que as Polícias Judiciárias tenham competência exclusiva para a investigação criminal, desvinculando-as do poder executivo.

Além disso, a PEC propõe modificações na estrutura de pessoal e na carreira dos policiais, abordando aspectos relacionados a concursos públicos e garantias para a atuação das Polícias. O principal intuito da PEC é fortalecer a autonomia das Polícias Judiciárias, permitindo que operem de maneira independente em investigações criminais, sem a interferência de influências políticas. No entanto, a proposta foi arquivada em 2019 e não avançou nas tramitações legislativas, conforme registrado nas atividades da Câmara dos Deputados. Para detalhes adicionais sobre a proposta e seu histórico, recomenda-se consultar a página oficial da Câmara dos Deputados.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 293/2008, apresentada no Congresso Nacional, visa a alterar o artigo 98 da Constituição Federal para permitir a criação de um regime especial de previdência para os servidores da Polícia Federal e da Polícia Civil, visando a garantir direitos e benefícios diferenciados (Brasil, 2008). A proposta argumenta que a natureza das atividades desempenhadas por esses profissionais, que frequentemente lidam com situações de risco e estresse, justifica a implementação de condições mais favoráveis no sistema previdenciário.

A PEC foi considerada relevante para fortalecer a autonomia e a valorização das polícias, refletindo a necessidade de um tratamento diferenciado em relação a outras categorias de servidores públicos. A proposta, que ainda tramita no Congresso, enfrenta desafios relacionados ao debate sobre os impactos financeiros e orçamentários que a sua implementação poderia causar, além das discussões em torno da equidade entre as diferentes categorias de servidores públicos.

De maneira semelhante, a Proposta de Emenda à Constituição nº 412 de 2009 foi apresentada com o objetivo de garantir a autonomia funcional e administrativa da Polícia Federal (PF) (Brasil, 2009). A proposta busca assegurar que a Polícia Federal possa exercer suas atividades sem a interferência de pressões políticas, mantendo, assim, a integridade das investigações e a confiança da sociedade nas suas funções. Um dos principais pontos da PEC é a criação de um Conselho Nacional de Polícia, que teria a responsabilidade de supervisionar as atividades da Polícia Federal, promovendo maior transparência e controle.

Além disso, a proposta visa a estabelecer garantias de estabilidade para os cargos de direção da Polícia Federal, limitando a possibilidade de exonerações sem justificativa adequada.

A tramitação da PEC passou por diversas etapas, incluindo arquivamentos e desarquivamentos, e foi objeto de discussões e propostas de emenda por parte de parlamentares. Sua relevância é destacada no contexto das demandas por maior independência das instituições de segurança pública no Brasil.

Por fim, destaca-se a Proposta de Emenda à Constituição da Segurança Pública, atualmente em tramitação no Congresso Nacional. A PEC busca estabelecer critérios objetivos para nomeações em cargos de direção, prever mandatos fixos, ampliar a autonomia funcional e administrativa das forças de segurança e criar mecanismos adicionais de controle externo. Ademais, propõe a criação do Fundo Nacional de Segurança Pública, com o objetivo de garantir recursos financeiros estáveis e desvinculados de pressões políticas, fortalecendo a capacidade institucional dos órgãos de segurança (Brasil, 2025). Embora a proposta não trate exclusivamente da Polícia Federal, suas disposições podem impactar diretamente a estrutura de governança da corporação, ao pretender delimitar politicamente a influência sobre seus dirigentes.

Portanto, para garantir a preservação do Estado Democrático de Direito, é imprescindível fortalecer a autonomia da Polícia Judiciária Federal e aprimorar os mecanismos de controle externo, assegurando uma atuação independente, transparente e comprometida com a justiça e o interesse da sociedade.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo buscou demonstrar a existência e as múltiplas facetas da ingerência política na atuação da Polícia Federal entre 2020 e 2024, bem como identificar mecanismos capazes de mitigar tais influências. A partir da conceituação de ingerência política como qualquer interferência indevida, externa ou interna, que desvirtue as funções típicas de Estado da corporação, foi possível compreender o impacto desse fenômeno na credibilidade institucional e na efetividade das investigações criminais.

No que se refere às manifestações externas de ingerência, evidenciou-se que declarações públicas de autoridades de topo, exonerações urgentes e sucessivas nomeações de Diretores-Gerais (algumas objeto de questionamento judicial) configuraram um ciclo de instabilidade administrativa. O Mandado de Segurança nº 37.097/DF, que suspendeu a nomeação de Alexandre Ramagem, exemplifica como a interferência política pode repercutir no Judiciário,

gerando insegurança jurídica e desgaste institucional. Da mesma forma, as substituições frequentes de comando, destacadas pela nomeação de Maurício Valeixo, Alexandre Ramagem, Márcio Nunes de Oliveira e Andrei Rodrigues, mostraram que a alternância motivada por interesses políticos ameaça a autonomia funcional da PF.

Quanto às manifestações internas de ingerência, identificou-se que cessões, requisições e transferências de agentes para outros órgãos, muitas vezes percebidas como moeda de troca política, comprometeram a neutralidade das ações policiais. Os dados de Pilau (2024), apontando 63, 56 e 57 autorizações de cessão em 2020, 2021 e 2022, respectivamente, corroboram a existência de um padrão de uso dessas ferramentas como instrumentos de ascensão e influência. Tais práticas internas geram uma dinâmica clientelista que, mesmo sem a participação direta de agentes externos, fragiliza a confiança da sociedade na imparcialidade da investigação criminal.

Na Seção 2.2, a pesquisa examinou propostas legislativas e institucionais para conter a ingerência política. Ficou claro que, embora o Presidente da República detenha prerrogativa discricionária para nomear o Diretor-Geral da PF, o ordenamento jurídico oferece precedentes para a adoção de critérios mais técnicos e colegiados, como a lista tríplice e mandatos fixos, consagrados no regime do Ministério Público e da Magistratura. Além disso, defendeu-se a institucionalização de garantias funcionais, como inamovibilidade e vitaliciedade, e a criação de mecanismos de controle externo, a exemplo de um Conselho Nacional de Polícia, capaz de avaliar o desempenho dos dirigentes e as propostas para tornar o controle externo exercido pelo MPF mais proficiente. A proposta da PEC da Segurança Pública e do Fundo Nacional de Segurança Pública reforça a importância de dotar a PF de recursos financeiros estáveis e independentes, reduzindo a vulnerabilidade a pressões políticas.

Em síntese, a resposta à indagação central deste trabalho é que há manifestações de ingerência política na atuação da Polícia Federal, e que tais interferências não são meramente pontuais, mas representam um fenômeno de natureza sistêmica. As principais formas de manifestação incluem a nomeação política de cargos estratégicos, pressões para direcionamento de investigações e manipulação orçamentária. Diante desse cenário, torna-se indispensável a adoção de medidas estruturais, como a vinculação da nomeação do Diretor-Geral à carreira policial, a institucionalização de mandatos com duração fixa e a previsão de garantias funcionais. Tais mecanismos não apenas mitigariam a influência indevida de agentes políticos, mas também promoveriam uma cultura institucional voltada à profissionalização e ao respeito

à legalidade. Ademais, o fortalecimento de um controle externo efetivo e a garantia de financiamento estável e autônomo constituem pilares essenciais para assegurar a independência e a continuidade das funções investigativas da corporação.

Por fim, reafirma-se que a preservação da autonomia da Polícia Federal transcende interesses políticos conjunturais e configura-se como indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito. A efetiva implementação das medidas propostas contribuirá para a construção de uma corporação mais resiliente, transparente e alinhada aos princípios constitucionais, garantindo que a PF permaneça fiel à sua missão institucional de defender o interesse público e resguardar a ordem jurídica, sem sucumbir a influências indevidas.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d9794.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9794.htm). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/l9266.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9266.htm). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria de 3 de setembro de 2007**. Diário Oficial da União: seção 2, Brasília, DF, 3 set. 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 249, de 30 de março de 2021**. Diário Oficial da União: seção 2, Brasília, DF, 30 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria de 25 de fevereiro de 2022**. Diário Oficial da União: seção 2, edição extra, Brasília, DF, 25 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria de 31 de março de 2022**. Diário Oficial da União: seção 2, Brasília, DF, 31 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria de 30 de maio de 2023**. Diário Oficial da União: seção 2, Brasília, DF, 30 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Reunião ministerial de 22 de abril de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. 1 vídeo (1h 59min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=koMbE5OJ0ZY>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 184, de 2007**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=375065>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 293, de 2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=409032#:~:text=Altera%20o%20Art.,funcional%20aos%20Delegados%20de%20Pol%C3%ADcia.&text=Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%2C%20atribui%C3%A7%C3%A3o%2C%20delegado%20de,%2C%20inamovibilidade%2C%20irredutibilidade%20de%20vencimentos>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 412, de 2009**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=453251>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2891161&filename=PEC%2018/2025](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2891161&filename=PEC%2018/2025). Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 37.097/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442298&ori=1>. Acesso em: 1 jun. 2025.

CNN BRASIL. **"Não vamos tolerar interferências na PF", diz novo diretor | LIVE CNN**. Youtube, 10 jan. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N8iO-B5DfoI>. Acesso em: 10 mar. 2025.

COUTINHO, Mateus. **Governo triplica pedidos à PF; maioria investiga ataques a Lula e Janja**. UOL, Brasília, 24 maio 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/05/24/inquerito-fake-news-politizacao-pf.htm>. Acesso em: 13 out. 2024.

ESTADÃO. **Por 'déficit preocupante', PF pede ao Ministério da Justiça volta de 191 policiais federais cedidos**. Estadão. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/por-deficit-preocupante-pf-pede-ao-ministerio-da-justica-volta-de-191-policiais-federais-cedidos/>. Acesso em: 28 maio 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda. **Controle externo da polícia e o papel do Governo Federal**. Boletim de Análise Político Institucional, n. 11, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8071>. Acesso em: 1 jun. 2025.

MARQUES, José; TEIXEIRA, Matheus. **Declarações de chefe da PF sobre investigações em curso viram praxe sob Lula**. Folha de S. Paulo, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/06/declaracoes-de-chefe-da-pf-sobre-investigacoes-em-curso-viram-praxe-sob-lula.shtml>. Acesso em: 13 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

PILAU, Lucas e Silva Batista. **O poder político na Polícia Federal: entre a burocracia estatal e a política partidária (2002-2022)**. [S. l.: s. n.], 2024. Disponível em: [https://www.academia.edu/116447125/O\\_poder\\_pol%C3%ADtico\\_na\\_Pol%C3%ADcia\\_Federal\\_entre\\_a\\_burocracia\\_estatal\\_e\\_a\\_pol%C3%ADtica\\_partid%C3%A1ria\\_2002\\_2022\\_](https://www.academia.edu/116447125/O_poder_pol%C3%ADtico_na_Pol%C3%ADcia_Federal_entre_a_burocracia_estatal_e_a_pol%C3%ADtica_partid%C3%A1ria_2002_2022_). Acesso em: 28 maio 2025.

PODER360. **Reunião ministerial de 22.abr.2020, na qual Bolsonaro teria indicado interferência na PF**. Youtube, 23 maio 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VkCTwQH55Ic>. Acesso em: 10 mar. 2025.

POLÍCIA FEDERAL. **Termo de Declarações nº 5028199/2021** (Processo nº 2021.0031208-CGRC/DICORI/PF). Brasília: PF, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/11/Depoimento-Bolsonaro-Integra-3-nov-2021.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2025.

POLÍCIA FEDERAL. **Associação Brasileira de Delegados da. Lista tríplice é fundamental para oxigenação da PF, defende delegada**. ADPF. Disponível em: [https://web.adpf.org.br/noticia/adpf/lista-triplice-e-fundamental-para-oxigenacao-da-pf-defende-delegada/?utm\\_source=chatgpt.com](https://web.adpf.org.br/noticia/adpf/lista-triplice-e-fundamental-para-oxigenacao-da-pf-defende-delegada/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 28 maio 2025.

RODRIGUES, Andrei. **Discurso de posse**. Polícia Federal, 2 jan. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N8iO-B5DfoI>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Luiza Catarina Sobreira de; SANTOS, Maria Albanyse Carvalho. **Autonomia gerencial da Polícia Judiciária: uma questão de justiça e de efetivação do Estado**

Democrático de Direito. Interfaces Científicas, Aracaju, v. 8, n. 3, p. 10-20, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/9749/4368>. Acesso em: 10 out. 2024.

WERNER, Guilherme Cunha. **Isenção Política na Polícia Federal:** A autonomia em suas dimensões administrativa, funcional e orçamentária. Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 6, p. 17-63, 2015. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/383/247>. Acesso em: 15 ago. 2024.